

**CES**  
COOPERATIVISMO E ECONOMIA SOCIAL  
Núm. 43 (2020-2021), páxs. 205-221  
ISSN: 2660-6348

**O DIREITO AO REEMBOLSO DOS TÍTULOS DE CAPITAL  
EM CASO DE EXCLUSÃO DE COOPERADOR**  
Comentário ao Acórdão do Tribunal da Relação de Évora  
de 22/10/2020 (Proc. n.º2469/18.8T8FAR.E1)

*THE RIGHT TO REIMBURSEMENT OF THE CAPITAL  
SHARES IN CASE OF EXCLUSION OF A COOPERATOR*  
*Comments on the Decision of Évora Court of Appeal on the  
22th October 2020 (Procedure n. 2469/18.8T8far.e1)*

DEOLINDA MEIRA\*

---

\* Professora Coordenadora do Instituto Politécnico do Porto/ISCAP/CEOS.PP. Correio eletrónico: meira@iscap.ipp.pt. Correio postal: Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto, Rua Jaime Lopes de Amorim, 4465-004 S. Mamede de Infesta, Portugal.

## RESUMEN

O presente texto comenta a decisão tomada pelo Tribunal da Relação de Évora, no seu Acórdão de 22/10/2020. O Acórdão enquadra inadequadamente a questão do direito à quota parte das reservas não obrigatórias repartíveis em caso de exclusão do cooperador. Apesar de o n.º 6 do art. 26.º do Código Cooperativo mencionar apenas o disposto na parte final do n.º 1 do art. 89.º do CCoop, omitindo, por lapso, a remissão para o n.º 2 do art. 89.º, tal não impede o direito dos cooperadores excluídos à quota parte das reservas não obrigatórias repartíveis, tendo por referência o valor das suas contas correntes individualizadas. O Acórdão acrescenta à sanção de exclusão, traduzida na perda da qualidade de membro, uma sanção económica, traduzida na perda da quota-parte das reservas não obrigatórias repartíveis. Diversamente do Acórdão, entendemos que os estatutos de uma cooperativa não podem afastar o direito do cooperador excluído da cooperativa à quota parte das reservas não obrigatórias repartíveis.

**PALABRAS CLAVE:** Cooperativas, exclusão, reembolso, reservas não obrigatórias repartíveis, reembolso.

## ABSTRACT

This text comments on the Decision taken by the Évora Court of Appeal, in its Judgement of 22/10/2020. This Decision inadequately frames the issue of the right to a share of the non-mandatory reserves that can be distributed in the event of exclusion of the cooperator. Although paragraph 6 of Article 26 of Cooperative Code only refers to the provisions of the final part of paragraph 1 of Article 89, omitting, by lapse, the reference to paragraph 2 of Article 89, this does not prevent the right of excluded cooperators to the share of distributable non-mandatory reserves, with reference to the value of their individualised current accounts. The judgment adds to the penalty of exclusion, in the form of loss of membership, a financial penalty in the form of loss of a share of of distributable non-mandatory reserves. Differently from the judgment, we consider that the statues of a cooperative may not remove the right of a cooperative member who leaves the cooperative to a share of the non-mandatory distributable reserves.

**KEYWORDS:** Cooperatives, exclusion, reimbursement, distributable non-compulsory reserves.

**SUMÁRIO:** 1. APRESENTAÇÃO DO LITÍGIO. 2. COMENTÁRIO. 2.1. A exclusão do cooperador por violação do seu dever de participação na atividade de uma cooperativa agrícola. 2.2. Consequências económicas da exclusão de cooperador. 2.3. A modelação estatutária do direito ao reembolso. 3. CONCLUSÃO.

**SUMMARY:** 1. PRESENTATION OF THE LITIGATION. 2. COMMENTARY. 2.1. The exclusion of a cooperator for violation of its duty to participate in the activities of an agricultural cooperative. 2.2. Economic consequences of the exclusion of a cooperator. 2.3. The statutory modulation of the right to reimbursement. 3. CONCLUSION.

## I APRESENTAÇÃO DO LITÍGIO

Com relevância para as questões a comentar, salientemos alguma da matéria de facto vertida no Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, que a seguir transcrevemos:

- a) A Apelada é uma cooperativa agrícola de citricultores, constituída em 15 de novembro de 1985, com o objeto de promover a conservação, normalização e venda, em comum, dos produtos frutícolas e hortícolas provenientes das explorações dos seus cooperadores e a prestação de serviços que se concretizam em cada uma das secções, normalizar e comercializar citrinos e produtos frescos, com vista aos mercados nacionais e estrangeiros, promover a concentração da oferta e da regularização de preços no estágio da produção relativamente aos citrinos, bem como outros produtos, adaptando a produção e oferta dos seus cooperadores às exigências do mercado.
- b) Os Autores/Apelantes eram cooperadores da Apelada, desde 1999, sendo titulares, o 1.º de 528 títulos de capital, no valor nominal de 1.221,06 euros, e a 2.ª de 288 títulos de capital no valor nominal de 622,50 euros.
- c) A partir do ano de 2007, os Autores/Apelantes deixaram de entregar citrinos à Cooperativa, vendendo-os a terceiros, violando, deste modo, o disposto nos estatutos da cooperativa, na legislação complementar aplicável ao ramo agrícola e no Código Cooperativo.
- d) Em 23 de janeiro de 2016, por deliberação da assembleia geral da cooperativa, os Autores foram excluídos de cooperadores, com fundamento em falta de movimento (entrega de citrinos da sua produção), segundo proposta da administração, invocando esta a legislação vigente, a portaria n.º 169/2015, os estatutos e o regulamento interno da cooperativa e o Código Cooperativo.

- e) Em consequência das suas exclusões, os Autores solicitaram à Cooperativa a restituição dos valores nominais dos títulos do capital inicial, bem como as quotas partes das Reservas não obrigatórias - Resultados Transitados, Excedentes de Revalorização e Outras Variações de Capital Próprio - constantes na Situação Líquida ou Capital Próprio, à data da deliberação da exclusão, com fundamento no disposto nos n.ºs 1 e 2 do art. 89.º do Código Cooperativo.
- f) Em 21 de abril de 2017, a Cooperativa restituiu aos Autores apenas as quotas partes do capital inicial investido, ou seja, o valor nominal das entradas de capital pelos mesmos realizadas, recusando a restituição das quotas partes das reservas não obrigatórias repartíveis, invocando que os membros cooperadores excluídos não tinham direito às reservas acumuladas.
- g) Os Autores instauraram ação de condenação contra a Cooperativa, solicitando o reembolso das quotas-partes das reservas não obrigatórias, constituídas no caso concreto pelas contas com os títulos contabilísticos “Resultados Transitados”, “Excedentes de Reavaliação” e “Outras Variações no Capital Próprio”, todas com a natureza de Reservas, cuja existência é comprovada pelo Balanço de 2015
- h) Os pedidos formulados pelos Autores foram julgados improcedentes.
- i) Inconformados com o assim decidido pela primeira instância, os Autores interpuseram recurso.
- j) O Tribunal da Relação de Évora confirmou a sentença da primeira instância, invocando que: (i) Em caso de exclusão do cooperante, o legislador de 2015, por via do n.º 6 do artigo 26.º do CCoop, veio expressamente remeter para o referido n.º 1 do artigo 89.º, e não para o seu n.º 2, no qual se estabelece a possibilidade de existirem acréscimos ou deduções ao valor nominal do reembolso, e que é aplicável em caso de demissão ou de morte do cooperante; (ii) em face do disposto no artigo 16.º, n.º 2, als. a) e e), e n.º 3, podem os Estatutos incluir tais acréscimos ao valor nominal do reembolso, como deveres da cooperativa perante o sócio, em caso de exclusão; (iii) Nada prevendo os Estatutos, aos cooperantes excluídos o Código Cooperativo apenas atribui o direito ao montante dos títulos de capital realizados, segundo o seu valor nominal, e não aos acréscimos a que alude o n.º 2 do artigo 89.º do CCoop.

## 2 COMENTÁRIO

São três as questões fulcrais suscitadas por este Acórdão:

- i) Constitui a violação do dever de participação na atividade da cooperativa fundamento de exclusão do cooperador?

- ii) Quais as consequências económicas da exclusão?
- iii) Podem os estatutos de uma cooperativa afastar o direito do cooperador que sai da cooperativa à quota parte das reservas não obrigatórias repartíveis?

## **2.1. A exclusão do cooperador por violação do seu dever de participação na atividade de uma cooperativa agrícola**

O Código Cooperativo Português (doravante CCoop)<sup>1</sup> menciona o ramo das cooperativas agrícolas na alínea a) do n.º 1 do seu artigo 4.º.

O regime jurídico das cooperativas agrícolas consta de um diploma próprio, o Decreto-Lei n.º 335 /99, de 20 de agosto<sup>2</sup>.

Quanto ao direito que lhes é aplicável, o artigo 1.º deste diploma dispõe que as cooperativas agrícolas (de primeiro grau e suas organizações de grau superior) se regem “pelas disposições do presente diploma” e, nas suas omissões, “pelo disposto no Código Cooperativo”.

Temos, portanto, que nas áreas não cobertas pela regulação constante do Decreto-Lei n.º 335 /99, de 20 de agosto, aplicar-se-ão, de modo direto, as normas mais gerais do Código Cooperativo.

A título principal, as cooperativas visarão “sem fins lucrativos, a satisfação das necessidades económicas, sociais e culturais” (art. 2.º, n.º 1, do CCoop) dos seus membros, que são os destinatários principais das atividades que esta leva a cabo.

O artigo 2º do Decreto-Lei nº335/99, de 20 de agosto, especifica as necessidades que os cooperadores visam satisfazer através da cooperativa agrícola, dispondo que estas têm por objeto principal designadamente a produção agrícola, agropecuária e florestal; a recolha, a concentração, a transformação, a conservação, a armazenagem e o escoamento de bens e produtos provenientes das explorações dos seus membros; a produção, a aquisição, a preparação e o acondicionamento de fatores de produção e de produtos e a aquisição de animais destinados às explorações dos seus membros ou à sua própria atividade; a instalação e a prestação de serviços às explorações dos seus membros, nomeadamente de índole organizativa, técnica, tecnológica, económica, financeira, comercial, administrativa e associativa; a gestão e a utilização da água de rega, a administração, a exploração e a conservação das respetivas obras e equipamentos de rega, que a lei preveja poderem ser administradas ou geridas por cooperativas.

<sup>1</sup> Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto, com as alterações constantes da Lei n.º 66/2017, de 9 de agosto. V. <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/view?cid=107981176>

<sup>2</sup> <https://dre.pt/application/conteudo/434001>.

Desta norma resulta que, a título principal, as cooperativas agrícolas prosseguem um escopo mutualístico<sup>3</sup>.

Efetivamente, a cooperativa agrícola é criada com vista a eliminar o intermediário especulador, pela assunção direta, por parte dos cooperadores, da função da empresa, relegando -se assim o ente social (a cooperativa) para o papel de simples instrumento de articulação e ativação de um determinado grupo (o dos cooperadores), com vista à satisfação das necessidades deste grupo em condições mais favoráveis do que seriam obtidas com a intervenção de intermediários<sup>4</sup>.

Ou seja, o fim da cooperativa agrícola não é a obtenção de lucros para depois os repartir, mas sim proporcionar aos seus membros vantagens diretas na sua economia individual.

Esta instrumentalidade da cooperativa agrícola assenta, então, na ideia de que a atividade social da cooperativa se orienta necessariamente para os seus membros, que são os destinatários principais das atividades económicas e sociais que esta leva a cabo.

A cooperativa agrícola constitui-se “por e para os membros”, com os quais opera no âmbito da atividade que a eles se dirige e na qual participam cooperando (chamada de atividade cooperativizada pela legislação e doutrina espanhola)<sup>5</sup>.

Esta participação traduzir-se-á num intercâmbio recíproco de prestações entre a cooperativa e os cooperadores, prestações essas que são próprias do objeto social da cooperativa.

Na decorrência do escopo mutualístico da cooperativa, estabelece-se, então, uma relação jurídica complexa, na qual se destaca, por um lado, a obrigação assumida pelo cooperador de participar na atividade da cooperativa e, por outro lado, a contraprestação realizada por esta.

Assim, o cooperador, diversamente do sócio de uma sociedade comercial, não estará apenas sujeitado à obrigação de entrada para o capital social da cooperativa (obrigação esta regulada pelo n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 335/99, que estabelece uma entrada de capital nunca inferior a 100 euros, podendo os estatutos

---

<sup>3</sup> Sobre a distinção entre escopo mutualístico, escopo não lucrativo e escopo lucrativo, v. Antonio FICI, “El papel esencial del derecho cooperativo”, *CIRIEC. Revista Jurídica de Economía Social y Cooperativa*, n.º 27, 2015, pp. 23-33.

<sup>4</sup> V. Deolinda MEIRA, “Direito Cooperativo Agrário”, In R. Saraiva (Coord.), *Direito Agrário e Sustentabilidade*, Lisboa, AAFDL Editora, 2021, pp. 100-111

<sup>5</sup> Adotamos o conceito de atividade cooperativizada defendido por Carlos VARGAS VASSEROT, *La actividad cooperativizada y las relaciones de la Cooperativa con sus socios y con terceros*, Monografía asociada a *RdS*, n.º 27, 2006, p. 67, segundo o qual esta atividade se concretiza num conjunto de operações em que se verificam três circunstâncias, a saber: que sejam operações internas, isto é, que ocorram no âmbito da cooperativa; que sejam realizadas pelo cooperador com a cooperativa ou vice-versa; que estejam intimamente ligadas à prossecução do objeto social da cooperativa.

exigir uma entrada superior), mas também à obrigação de participar na atividade da mesma. Neste sentido, o artigo 22.º, n.º 2, alínea c), do CCoop estabeleceu que os cooperadores deverão “participar em geral nas atividades da cooperativa e prestar o trabalho ou serviço que lhes competir, nos termos estabelecidos nos estatutos”. Os estatutos da cooperativa devem incluir disposições sobre a participação dos membros cooperadores na atividade cooperativizada, designadamente quanto à extensão e/ou ao nível mínimos dessa participação<sup>6</sup>.

No caso específico que nos ocupa, os cooperadores participam na atividade da cooperativa fazendo entregas das produções de citrinos das respetivas explorações. Este dever dos cooperadores aparece regulado nos estatutos da cooperativa, na alínea a), do n.º 3, do artigo 14.º, nos termos da qual os cooperadores se obrigam “Vender, por intermédio da cooperativa reconhecida como Organização de Produtores, a totalidade da sua produção, relativamente ao produto ou produtos a título dos quais aderem.”

O cooperador auferirá, em contrapartida pela sua participação na atividade cooperativa, de vantagens económicas, às quais a doutrina chama de vantagens mutualistas<sup>7</sup>. Estas traduzir-se-ão na obtenção de determinados bens ou serviços a preços inferiores aos do mercado, na venda dos seus produtos eliminando os intermediários do mercado ou numa maior retribuição do trabalho prestado, tal como foi acima referido.

O momento em que o cooperador irá receber a vantagem mutualista, assim como o seu montante, dependerão, normalmente, da situação financeira que a cooperativa atravessa, assim como da estratégia de gestão económica adotada pela mesma. Neste sentido, a doutrina distingue entre vantagens imediatas — mediante a prática de preços mais baixos ou retribuições mais elevadas do que as praticadas no mercado — e vantagens diferidas — atribuídas no final do exercício mediante o retorno dos excedentes<sup>8</sup>.

O incumprimento da prestação decorrente da obrigação de participação na atividade cooperativizada constitui causa legítima de exclusão do cooperador da cooperativa.

A exclusão de um cooperador é uma sanção disciplinar motivada pela prática de uma infração disciplinar, a qual configura uma violação ou incumprimento dos

<sup>6</sup> V. Gemma FAJARDO, Antonio FICI, Hagen HENRÿ, David HIEZ, Deolinda MEIRA, Hans-H. MÜNKNER, Ian SNAITH, *Principles of European Cooperative Law. Principles, Commentaries and National Reports*, Cambridge, Intersentia, p. 40. DOI: <https://doi.org/10.1017/9781780686073>

<sup>7</sup> Sobre este conceito, v. Amadeo BASSI, “Dividendi e ristorni nelle società cooperative”, *Quaderni di Giurisprudenza Commerciale*, Milano:Giuffrè Editore,1979, pp. 1 e ss.; Franco Colombo & Pietro Moro, *I ristorni nelle cooperative*, Milano, Il Sole 24 ore, 2004, pp. 44 e ss.; e Deolinda MEIRA, *O regime económico das cooperativas no direito português: o capital social*. Porto, Vida Económica, 2009, pp. 245-251.

<sup>8</sup> V., neste sentido Amadeo BASSI, “Dividendi e ristorni nelle società cooperative”, cit., p. 2.

princípios cooperativos, de deveres pessoais dos cooperadores, de respeito pelas normas legais e estatutárias, de participação nas assembleias gerais, de exercício dos cargos sociais para que o cooperador foi eleito, de deveres patrimoniais, de participação nas atividades da cooperativa e de prestação de trabalhos ou serviços que lhe competir.

Com exceção da exclusão com base no atraso de pagamento de encargos nos termos fixados nos estatutos (art. 26.º, 2), e por força do disposto no n.º 2 do art. 25.º do Código Cooperativo, a aplicação de qualquer sanção disciplinar é sempre precedida de um processo escrito. Deste deve constar a indicação das infrações, a sua qualificação, a prova produzida, a defesa do arguido e, adicionalmente, a proposta de aplicação da sanção (art. 25.º, 3 do CCoop).

O Código Cooperativo refere que a competência para aplicar as sanções disciplinares dependerá do tipo de sanção. A aplicação das sanções disciplinares repreensão, multa, ou suspensão temporária de direitos cabe ao órgão de administração, mas com recurso para a assembleia geral (art. 25º, 1, a), b) e c), 5). A aplicação da sanção perda de mandato e exclusão cabe, em exclusivo, à assembleia geral (arts. 25.º, 6, 26.º e 38.º, k).

Quanto à competência para decidir e instaurar um processo disciplinar, essa cabe aos titulares do órgão de administração da cooperativa. Efetivamente, face ao disposto no art. 46.º, 1, a), cabe aos titulares do órgão de administração, perante uma infração praticada por um cooperador, desencadear o respetivo processo com vista à aplicação de uma sanção disciplinar, podendo designar um órgão instrutor no qual delegam a condução do processo (nomeadamente, da fase instrutória), na medida em que a restrição à delegação de poderes, que consta do art. 50.º, 3, apenas se limita à “aplicação de sanções aos cooperadores”.

À luz do regime previsto no Código Cooperativo, no exercício do direito de exclusão são identificáveis duas formalidades: (1) processo disciplinar (formalidade essencial e comum a todas as sanções); e (2) deliberação da assembleia geral com envio prévio da proposta de exclusão (formalidade adicional).

Efetivamente, sendo certo que o exercício do direito de exclusão de cooperadores pressupõe a prévia instauração e conclusão de um processo disciplinar conduzido nos termos gerais constantes do art. 25.º do CCoop, a verdade é que o legislador não se basta com esta formalidade.

Adicionalmente, o Código Cooperativo exige, no n.º 3 do art. 26.º, para preparação da assembleia geral que poderá deliberar sobre a extinção do seu vínculo à cooperativa, a elaboração de uma proposta de exclusão devidamente fundamen-

tada, que deverá ser notificada por escrito ao arguido, com uma antecedência de pelo menos sete dias em relação à data da referida assembleia geral<sup>9</sup>.

Esta exigência adicional encontra o seu fundamento no facto de estarmos perante a sanção disciplinar mais grave dado pôr fim à qualidade de cooperador, pelo que se impõe uma intensificação do direito de defesa do visado. A proposta de exclusão fundamentada surge como o culminar de um processo escrito/disciplinar movido pela cooperativa ao cooperador. Acresce que, tal como já foi destacado, no caso da sanção de exclusão não coincidem os órgãos competentes para decidir, instaurar e organizar esse processo escrito/ disciplinar e para aplicar a sanção. A primeira competência cabe aos titulares do órgão de administração da cooperativa, enquanto que a segunda competência cabe à assembleia geral, enquanto órgão supremo da cooperativa (art. 33.º do CCoop), uma vez que as mais importantes e decisivas matérias da vida da cooperativa se integram na sua esfera de competências, nela participando todos os membros no pleno gozo dos seus direitos.

Todas estas exigências legais encontram-se cumpridas no caso que nos ocupa.

## 2.2. Consequências económicas da exclusão de cooperador

O cooperador excluído, sem prejuízo da responsabilidade que lhe couber, tem direito ao reembolso da parte que lhe competir, segundo o último balanço e a sua conta corrente. Assim, ser-lhe-á restituído o montante dos títulos de capital realizados segundo o seu valor nominal: acrescido ou não dos juros a que tiver direito, relativamente ao último exercício social; acrescido da quota-parte dos excedentes e reservas não obrigatórias repartíveis, na proporção da sua participação; reduzido na proporção das perdas acusadas no balanço do exercício no decurso do qual surgiu o direito ao reembolso, tal como resulta do disposto nos n.ºs 1 e 2 do art. 89.º do CCoop<sup>10</sup>.

Ainda que o n.º6 do art. 26.º do CCoop mencione apenas o disposto na parte final do n.º1 do art. 89.º do CCoop, concordamos com o entendimento de André Almeida Martins, segundo o qual a omissão da remissão para o n.º 2 do art. 89.º decorre de um lapso do legislador. Com efeito, no Código Cooperativo de 2015 reorganizou-se a matéria do regime disciplinar, que, no Código Cooperativo de 1996, aparecia dispersa pelos arts. 37.º e 38.º, omitindo-se, por lapso, a remissão existente no Código de 1996 para norma correspondente ao atual n.º 2 do art. 89.º do CCoop de 2015. A não ser este o entendimento, estaríamos a admitir que a exclusão pode funcionar como um confisco e a acrescentar à sanção de exclusão,

<sup>9</sup> Neste sentido, v. André Almeida MARTINS, “Artigo 26º”, In D. Meira/M. E. Ramos (Coord.), *Código Cooperativo Anotado*, Almedina, Coimbra, 2018, p. 158.

<sup>10</sup> Sobre o direito ao reembolso, v. Deolinda MEIRA, “Artigo 89º”, In D. Meira/M. E. Ramos (Coord.), *Código Cooperativo Anotado*, Almedina, Coimbra, 2018, pp. 488-496.

traduzida na perda da qualidade de membro, uma sanção económica, traduzida na perda da quota-parte das reservas não obrigatórias repartíveis<sup>11</sup>.

Assim, o direito ao reembolso dos títulos de capital é a consequência económica tanto do exercício do direito de demissão por parte do cooperador, previsto no artigo 24.º, n.º 1, do CCoop, como da sua exclusão da cooperativa, por aplicação do disposto no n.º 6 do artigo 26.º, tendo a saída do cooperador da cooperativa como consequência o reembolso da sua entrada de capital.

Efetivamente, o art. 89.º, n.º 1, do CCoop dispõe que o cooperador que se demitir tem direito ao montante dos títulos de capital realizados, segundo o seu valor nominal e não segundo o seu valor real, afastando-se, por isso, a possibilidade de reconhecer ao cooperador um direito à liquidação do teórico valor real da sua participação no património da cooperativa.

O legislador consagra a possibilidade de estabelecer acréscimos ou deduções ao valor nominal do reembolso.

Deste modo o art. 89.º, n.º 2, do CCoop dispõe que aquele valor nominal poderá ser acrescido: dos juros a que o cooperador tiver direito relativamente ao último exercício social (art. 88.º do CCoop); e da quota-parte dos excedentes e reservas não obrigatórias repartíveis (art. 100.º do CCoop)<sup>12</sup>.

Nos termos do mesmo art. 89.º, n.º 2, do CCoop, aquele valor nominal poderá ser deduzido, se for o caso, das perdas que lhe sejam imputáveis, reveladas no balanço do exercício no decurso do qual surgiu o direito ao reembolso<sup>13</sup>.

Desta norma resulta então que só por mera coincidência o cooperador receberá o montante com que entrou para a cooperativa. Neste sentido, a doutrina advoga que os cooperadores, quando saem da cooperativa (por demissão ou por qualquer outra causa), não têm direito à restituição da sua entrada, mas à sua liquidação, pelo que o direito ao reembolso não tem carácter absoluto<sup>14</sup>. Como acertadamente escreveu Vicent Chuliá, as entradas para o capital social «são objeto de

---

<sup>11</sup> André Almeida MARTINS, “Artigo 26º”, cit., p. 159.

<sup>12</sup> Sobre o regime jurídico do reembolso das reservas não obrigatórias na cooperativa, aponte-se, na jurisprudência, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 1 de junho de 2009. Para uma análise desenvolvida deste Acórdão, v. Deolinda MEIRA, «A repartição de reservas não obrigatórias decorrente da demissão de cooperador», in *Jurisprudência Cooperativa Comentada. Obra coletiva de comentários a acórdãos da jurisprudência portuguesa, brasileira e espanhola* (coord. de D. Meira & M. E. Ramos), Lisboa, Imprensa Nacional Casa da Moeda, 2012, pp. 499-504.

<sup>13</sup> Sobre esta questão, aponte-se, na jurisprudência, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 11 de novembro de 2008. V., sobre este Acórdão, Deolinda MEIRA, «O regime de imputação de perdas na cooperativa (anotação ao Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 11 de novembro de 2008)», *Cooperativismo e Economia Social*, n.º 31, 2009, pp. 279-284.

<sup>14</sup> Destacando que o direito ao reembolso não tem carácter absoluto, v. Gemma FAJARDO, Antonio FICI, Hagen HENRÏ, David HIEZ, Deolinda MEIRA, Hans-H. MÜNKNER, Ian SNAITH, *Principles of European Cooperative Law. Principles, Commentaries and National Reports*, cit., pp. 78 e ss.

liquidação e não de restituição ou reembolso, em sentido próprio, tal como num empréstimo»<sup>15</sup>. Efetivamente, o cooperador quando sai da cooperativa dificilmente receberá de volta aquilo que entregou àquela, a título de entrada. Poderá receber mais ou menos, dependendo da situação líquida da cooperativa.

Como vimos, o art. 89.º, n.º 2, do CCoop dispõe que, em caso de reembolso, o valor nominal dos títulos de capital poderá ser acrescido da quota-parte das reservas não obrigatórias repartíveis.

A este propósito levantam-se duas questões principais: (i) que reservas não obrigatórias repartíveis são estas? (ii) qual o critério de determinação dessa quota-parte?

O Código Cooperativo prevê a existência de cinco tipos de reservas: a reserva legal; a reserva para educação e formação cooperativas; as reservas previstas na legislação complementar aplicável a cada um dos ramos do setor cooperativo; as reservas previstas pelos estatutos; e as reservas constituídas por deliberação da Assembleia geral.

A reserva legal é uma reserva de constituição obrigatória por força da lei, sendo considerada um dos componentes mais importantes da estrutura financeira da cooperativa, o que resulta essencialmente da sua finalidade (cobertura de eventuais perdas de exercício) e do seu carácter irrepartível (art. 99.º do CCoop). Tem como fontes: as joias (art. 90.º, 1, do CCoop) e os excedentes anuais líquidos (art. 100.º do CCoop), numa percentagem fixada nos estatutos ou, se estes forem omissos, pela assembleia geral, não podendo tal percentagem “ser inferior a 5% (art.º 96.º, 2, do CCoop)”<sup>16</sup>.

A reserva para a educação e formação é também uma reserva de constituição obrigatória por força da lei, com carácter absolutamente irrepartível (art. 99.º do CCoop), constituída para assegurar a “educação cooperativa e a formação cultural e técnica dos cooperadores, dos trabalhadores da cooperativa e da comunidade” (art. 97.º, 1, do CCoop). Revertem para esta reserva: a parte das joias que não for afetada à reserva legal; pelo menos 1% dos excedentes líquidos anuais, provenientes das operações com os cooperadores (sendo que esta percentagem poderá ser mais elevada se os estatutos ou a assembleia geral assim o entenderem<sup>17</sup>); os donativos e os subsídios que forem especialmente destinados à finalidade da reserva;

<sup>15</sup> Francisco VICENT CHULIÁ, *Ley General de Cooperativas*, Tomo XX, Vol. 3.º, Madrid, Editoriales de Derecho Reunidas, SA, 1994, p. 185. No mesmo sentido, Deolinda MEIRA, Ana Maria BANDEIRA e Vítor GONÇALO, “A (in)suficiência do regime do direito ao reembolso em Portugal: o estudo particular das cooperativas vitivinícolas da região demarcada do Douro. Uma análise crítica”. *Boletín de la Asociación de Derecho Cooperativo*, 51, 2017, pp. 140 e ss.

<sup>16</sup> V. Deolinda MEIRA, «Artigo 96.º», in *Código Cooperativo Anotado*, cit., pp. 520-525.

<sup>17</sup> Nas caixas agrícolas, o art. 44.º, 2, c), do DL n.º 24/91, de 11 de janeiro, determina que dos excedentes anuais líquidos serão afetados 5%, no máximo, à reserva para formação e educação cooperativa, de acordo com o que for decidido pela assembleia geral, sob proposta do órgão de administração.

e os resultados anuais líquidos provenientes de operações com terceiros que não forem afetados a outras reservas (art. 97.º, 2, do CCoop)<sup>18</sup>.

Por sua vez, o art. 98.º do CCoop prevê a existência de outros três tipos de reservas: as reservas previstas na legislação complementar aplicável a cada um dos ramos do setor cooperativo; as reservas previstas nos estatutos; e as reservas constituídas por deliberação da assembleia geral.

As reservas do primeiro tipo serão ou não obrigatórias, de acordo com o que dispuser o preceito do qual resultam. Os dois outros tipos de reservas são voluntárias ou livres, pois dependem da vontade coletiva dos cooperadores consubstanciada nos estatutos ou numa deliberação da assembleia geral.

Nas cooperativas agrícolas consagra-se a possibilidade de os estatutos poderem prever a constituição de uma reserva para investimento destinada a renovar e a repor a capacidade produtiva da cooperativa. Esta reserva será constituída por uma percentagem dos excedentes líquidos anuais provenientes de operações com cooperadores — a definir pela assembleia geral, por proposta do órgão de administração — e por uma percentagem não inferior a 40% dos excedentes líquidos anuais provenientes de operações com terceiros (art. 12.º, do DL n.º 335/99, de 20 de agosto).

O legislador não prevê um limite quantitativo e temporal na dotação desta reserva. Sendo uma reserva composta por excedentes provenientes de operações com terceiros será irrepártivel, nos termos do art. 99.º do CCoop.

Abordemos, agora, as reservas que dependem da vontade coletiva dos cooperadores, consubstanciada nos estatutos ou numa deliberação da assembleia geral, nas quais se determinará o modo de formação, de aplicação e de liquidação das reservas livres, nomeadamente a sua natureza irrepártivel ou repártivel.

As reservas livres só poderão ser criadas com os excedentes anuais líquidos que remanescam: depois de terem sido, eventualmente, pagos os juros pelos títulos de capital; depois de terem sido efetuadas as reversões para as diversas reservas; depois de terem sido compensadas as perdas de exercícios anteriores; ou, tendo-se utilizado a reserva legal para compensar essas perdas, depois de se ter reconstituído a reserva no nível anterior ao da sua utilização (art. 100.º do CCoop).

As reservas livres constituídas por benefícios provenientes de operações com terceiros serão insuscetíveis de repartição entre os cooperadores (art. 99.º); e sendo compostas por excedentes provenientes de operações com cooperadores, só poderão ser distribuídas aos cooperadores que tenham efetuado com a cooperativa as operações das quais tais excedentes tenham resultado e na exata medida da proporção da contribuição dessas operações para os mesmos.

---

<sup>18</sup> V. Deolinda MEIRA, «Artigo 97.º», in *Código Cooperativo Anotado*, cit., pp. 526-531.

Sendo certo de que só poderão beneficiar dessa distribuição os cooperadores que tenham contribuído para a formação de tais excedentes e na exata medida dessa contribuição, consideramos que, quando os cooperadores deliberam no sentido de destinar uma importância dos excedentes por eles gerados a reservas livres, dever-se-á individualizar quem os gerou e qual a medida da contribuição de cada cooperador para esse fundo de reserva livre. Assim, estas reservas devem organizar-se com base em contas individuais dos membros, pois só assim será possível determinar «a quota parte das reservas não repartíveis» a que o cooperador terá direito quando sai da cooperativa (art. 89.º, n.º 2, do CCoop). No ordenamento português, esta solução está expressamente prevista para reserva social das cooperativas de habitação e construção, dispondo o art. 13.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 502/99, de 19 de novembro, que nas cooperativas em que tenha sido criada esta reserva social, será obrigatória a criação de uma conta individualizada para a sua contabilização<sup>19</sup>.

Haveria, por isso, que averiguar, tendo por referências as contas correntes individuais dos cooperadores autores, qual o valor dos excedentes gerados pelos mesmos até ao exercício de 2006, qual a percentagem desses excedentes que foi afetada a reservas irrepertíveis e qual a percentagem alocada a reservas repartíveis até àquele exercício.

A partir do exercício de 2006, os cooperadores autores deixam de participar na atividade da cooperativa, em virtude da não entrega de citrinos à cooperativa, pelo que nos exercícios posteriores àquela data, caso tenham sido gerados excedentes e os mesmos tenham sido distribuídos ou alocados a reservas, nada lhes caberá, uma vez que, tal como já foi referido, a distribuição dos excedentes cooperativos, quando tem lugar, depende do volume de transações entre cada cooperador e a cooperativa.

### 2.3. A modelação estatutária do direito ao reembolso

Refira-se, ainda, que, em caso de exclusão do cooperador, e na linha do entendimento de André Almeida Martins, consideramos que os estatutos da cooperativa, ao abrigo do disposto nas alíneas a) e e) do n.º 2 do art. 16.º do CCoop, podem fixar um valor ou critério para determinação do reembolso das entradas dos cooperadores excluídos diverso daquele que resultaria da aplicação dos n.ºs 1 e 2 do art. 89.º do CCoop. O autor afirma que esta “liberdade de modelação da contrapartida por parte dos estatutos permitiria estabelecer que o membro excluído receberia uma quantia inferior à que resultaria da aplicação do regime do artigo 89.º ou eventualmente até à supressão total do reembolso, traduzindo uma verdadeira pena convencional, com objetivos compulsórios (dissuadir o membro

<sup>19</sup> Deolinda MEIRA, «Artigo 97.º», in *Código Cooperativo Anotado*, cit., pp. 532-535.

de adotar os comportamentos que levam à exclusão) ou indemnizatórios (ressarcir a cooperativa dos danos decorrentes do referido comportamento), e controlada nos termos gerais do art. 812.º CCiv.”<sup>20</sup>.

No uso desta liberdade de modelação, os estatutos desta cooperativa estabelecem, no n.º 4 do seu art. 16.º, que “A Cooperativa poderá, no entanto, compensar os valores do reembolso com indemnizações que eventualmente tenha direito pelos factos que motivaram a exclusão, no caso de acordo quanto aos respetivos montantes”.

No caso específico que nos ocupa, a Cooperativa não provou a existência de danos em virtude da não participação dos cooperadores autores na atividade da cooperativa, a partir do exercício de 2007, não tendo, por isso, compensado os valores do reembolso com indemnizações.

Ainda a propósito da modelação estatutária, afirma-se no douto Acórdão que “Em face do disposto no artigo 16.º, n.º 2, als. a) e e), e n.º 3, podem os Estatutos incluir tais acréscimos ao valor nominal do reembolso, como deveres da cooperativa perante o sócio, em caso de exclusão; Nada prevendo os Estatutos, aos cooperantes excluídos o Código Cooperativo apenas atribui o direito ao montante dos títulos de capital realizados, segundo o seu valor nominal, e não aos acréscimos a que alude o n.º 2 do artigo 89.º do CCoop “.

Discordamos deste entendimento. O n.º 2 do art. 16.º do CCoop enuncia menções facultativas dos estatutos, ou seja, matéria cuja regulação estatutária não é obrigatória. Se os estatutos nada dispuserem sobre estas matérias, aplicam-se as normas constantes do Código Cooperativo (n.º 3 do art. 16.º do CCoop). Ora, os estatutos não beneficiam de total liberdade de estipulação nestas matérias, estando limitados pelas normas imperativas destinadas a concretizar os princípios cooperativos<sup>21</sup>.

Da definição de cooperativa, constante do art. 2.º, n.º1 do CCoop, resulta que as cooperativas devem funcionar respeitando os “princípios cooperativos”, os quais aparecem enunciados no artigo 3.º do CCoop, que reproduz textualmente os princípios cooperativos na formulação que lhes foi dada pela Aliança Cooperativa Internacional (ACI) em 1995, no seu Congresso de Manchester. Estes Princípios são sete: adesão voluntária e livre; gestão democrática pelos membros; participação económica dos membros; autonomia e independência; educação, formação e informação; intercooperação; e interesse pela comunidade<sup>22</sup>.

<sup>20</sup> Neste sentido, v. André Almeida MARTINS, “Artigo 26º”, cit., p. 159.

<sup>21</sup> Neste sentido, v. Maria Elisabete RAMOS, “Artigo 16º”, In D. Meira/M. E. Ramos (Coord.), *Código Cooperativo Anotado*, Almedina, Coimbra, 2018, p. 106.

<sup>22</sup> A raiz dos *Princípios Cooperativos* está na experiência cooperativa de Rochdale, iniciada em 1844, na região de Manchester, tendo no seu conjunto delimitado o próprio âmbito da ACI na sua fundação, em 1895. A ACI procedeu à sua redução a um texto formal (em 1937), reformulando-o posteriormen-

Estes princípios constituem a dimensão mais relevante da identidade cooperativa. As cooperativas são organizações de natureza empresarial atípica, atipicidade esta evidenciada pela primazia do indivíduo e dos objetivos sociais sobre o capital; pela governação democrática pelos membros; pela conjugação dos interesses dos membros e com o interesse geral; pela defesa e aplicação dos valores da solidariedade e da responsabilidade; pelo reinvestimento de fundos excedentários nos objetivos de desenvolvimento a longo prazo ou na prestação de serviços de interesse para os membros ou de serviços de interesse geral; pela adesão voluntária e livre; pela gestão autónoma e independente.

No ordenamento português, esta questão assume uma enorme relevância prática, dado que os princípios cooperativos são acolhidos pela Constituição da República Portuguesa<sup>23</sup>.

Assim, o artigo 61.º, n.º 2, da CRP dispõe que “a todos é reconhecido o direito à livre constituição de cooperativas, desde que observados os princípios cooperativos”. Por sua vez, o artigo 82.º, n.º 4, alínea a), da CRP consagra que o subsector cooperativo “abrange os meios de produção possuídos e geridos por cooperativas, em obediência aos princípios cooperativos”.

Nas palavras de Gomes Canotilho e Vital Moreira “As ‘cooperativas’ que não respeitem estes princípios cooperativos não são verdadeiras cooperativas no sentido constitucional, não podendo gozar portanto das respetivas garantias”<sup>24</sup>.

Deste modo, o *regime jurídico das cooperativas* em Portugal deve assentar na observância de tais princípios cooperativos, enunciados no artigo 3.º do CCoop.

Os princípios cooperativos constituem, deste modo, o limite à liberdade de estipulação estatutária. No caso específico que nos ocupa, releva o *Princípio da participação económica dos membros* que aparece descrito no art. 3.º do CCoop, nos seguintes termos: “Os membros contribuem equitativamente para o capital das suas cooperativas e controlam-no democraticamente. Pelo menos parte desse capital é, normalmente, propriedade comum da cooperativa. Os cooperadores, habitualmente, recebem, se for caso disso, uma remuneração limitada pelo capital subscrito como condição para serem membros. Os cooperadores destinam os excedentes a um ou mais dos objetivos seguintes: desenvolvimento das suas cooperativas, eventualmente através da criação de reservas, parte das quais pelo menos

---

te (em 1966 e em 1995). Na reformulação de 1995, a ACI integrou os *Princípios* numa *Identidade Cooperativa*. V. Rui NAMORADO, “Artigo 3.º”, in: *Código Cooperativo Anotado*, pp. 27-36.

<sup>23</sup> Sobre o acolhimento jurídico-constitucional dos princípios cooperativos, v. Deolinda MEIRA, “O quadro jurídico-constitucional do cooperativismo em Portugal”, *Cooperativismo e Economía Social*, n.º 33, 2011, pp. 31-46; Deolinda Meira/Maria Elisabete Ramos, “Os princípios cooperativos no contexto da reforma do Código Cooperativo português”, *CIRIEC-España, Revista jurídica de economía social y cooperativa*, n.º 27, 2015, pp. 401-428.

<sup>24</sup> GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa anotada*, vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p. 793.

será indivisível; benefício dos membros na proporção das suas transações com a cooperativa; apoio a outras atividades aprovadas pelos membros”.

Neste princípio encontramos os pilares básicos que sustentam o regime económico das cooperativas (a referência ao capital e à sua propriedade comum; a remuneração limitada sobre o capital; e a aplicação dos excedentes). Em termos de resultados económicos, este princípio dispõe que os excedentes, a existirem, terão três possíveis destinos: o desenvolvimento da cooperativa, designadamente através da criação de reservas (parte das quais, será irrepartível); a distribuição pelos cooperadores proporcionalmente às operações realizadas com a cooperativa; o apoio a outras atividades que os membros aproveem<sup>25</sup>.

O excedente cooperativo corresponde à diferença entre as receitas e os custos da atividade cooperativizada com os membros. Trata-se de um valor provisoriamente pago a mais pelos cooperadores à cooperativa ou pago a menos pela cooperativa aos cooperadores, como contrapartida da participação destes na atividade da cooperativa. O excedente resulta, assim, de operações da cooperativa com os seus cooperadores, sendo gerado à custa destes, constituindo “o resultado de uma renúncia tácita dos cooperadores a vantagens cooperativas imediatas”<sup>26</sup>.

Os excedentes poderão retornar aos cooperadores (n.º 1 do art. 100.º do CCoop). O retorno, entendido como o instrumento técnico de atribuição ao cooperador do excedente, surge, então, como uma distribuição diferida da vantagem mutualista, significando a devolução ou a restituição que se faz ao cooperador, ao fazer o balanço e a liquidação do exercício económico, daquilo que já é seu desde o início da atividade. O retorno de excedentes funcionará, deste modo, como uma correção *a posteriori*, através da qual se devolverá, a quem formou o excedente, a diferença entre o preço praticado e o custo, ou a diferença entre as receitas líquidas e os adiantamentos laborais pagos, diferença esta determinada com exatidão no final de cada exercício.

Tal como já foi destacado, as reservas não obrigatórias repartíveis são constituídas por excedentes, ou seja, por resultados gerados pelos cooperadores na atividade que desenvolvem com a cooperativa. Assim, os cooperadores quando saem da cooperativa terão direito a reclamar a quota-parte dessas reservas (art. 89.º, 2, do CCoop), tendo por referência as suas contas correntes individuais. Afastar-se essa possibilidade por via estatutária significaria uma violação do princípio coo-

<sup>25</sup> Para uma análise deste princípio e suas concretizações na legislação cooperativa, v. Gemma Fajardo, «Orientaciones y aplicaciones del principio de participación económica», CIRIEC. Revista Jurídica de Economía Social y Cooperativa, n.º 27 (2015): 205-241; e Deolinda MEIRA, “O princípio da participação económica dos membros à luz dos novos perfis do escopo mutualístico”, *Boletín de la Asociación de Derecho Cooperativo*, n.º 53, 2018, pp. 107-137. DOI: <http://dx.doi.org/10.18543/baidc-53-2018pp107-137>

<sup>26</sup> Rui NAMORADO, *Cooperatividade e Direito Cooperativo. Estudos e Pareceres*, Almedina, Coimbra, 2005, p. 183.

perativo da participação económica dos membros, ferindo de nulidade a correspondente cláusula estatutária.

### 3 CONCLUSÃO

O Acórdão enquadra inadequadamente a questão do direito à quota parte das reservas não obrigatórias repartíveis em caso de exclusão do cooperador.

Apesar de o n.º6 do art. 26.º do CCoop mencionar apenas o disposto na parte final do n.º1 do art. 89.º do CCoop, omitindo por lapso a remissão para o n.º 2 do art. 89.º, tal não impede o direito dos cooperadores excluídos à quota parte das reservas não obrigatórias repartíveis, tendo por referência o valor das suas contas correntes individualizadas no exercício de 2006. A partir desta data, os cooperadores autores deixaram de entregar citrinos à cooperativa, e, portanto, violaram o seu dever de participar na atividade da cooperativa, o que constituiu legitimamente fundamento para a exclusão.

Sendo assim, os cooperadores autores, no que respeita à quota-parte das reservas não obrigatórias repartíveis, teriam direito ao reembolso da quota-parte dos excedentes alocada a reservas repartíveis nos exercícios em que, com base na respetiva conta individual de cooperadores, ocorreu tal alocação.

Discordamos, deste modo, do entendimento vertido no Acórdão em comentário. Ao atribuir aos cooperadores excluídos apenas o direito ao montante dos títulos de capital realizados, segundo o seu valor nominal, recusando-lhes a quota-parte das reservas não obrigatórias repartíveis, o Acórdão está a acrescentar à sanção de exclusão, traduzida na perda da qualidade de membro, uma sanção económica, traduzida na perda da quota-parte das reservas não obrigatórias repartíveis.